



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071403-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante TAYLAINE CHRISTINE DA SILVA MARCELINO, é agravado UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2071403-24.2025.8.26.0000

Agravante: Taylaine Christine da Silva Marcelino

Agravado: Universidade de Taubaté - Unitau

Comarca: Taubaté

Voto nº 31122

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MENSALIDADES ESCOLARES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Taylaine Christine da Silva Marcelino contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pela Universidade de Taubaté para cobrança de mensalidades escolares de 2012.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a adequação da execução fiscal para cobrança de mensalidades escolares por autarquia municipal.

III. Razões de Decidir

3. A execução fiscal é cabível para cobrança de dívidas ativas não tributárias de autarquias municipais, conforme Lei n. 6.830/80. 4. Mensalidades escolares de autarquias municipais podem ser inscritas como dívida ativa e cobradas via execução fiscal, conforme precedentes jurisprudenciais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Execução fiscal é adequada para cobrança de mensalidades escolares por autarquias municipais. 2. Mensalidades escolares constituem dívida ativa não tributária.

Legislação Citada:

Lei n. 6.830/80, arts. 1º e 2º.

Lei n. 4.320/64, art. 39.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1004378-70.2022.8.26.0564, Rel. Adriana Carvalho, 14ª Câmara de Direito Público, j. 30/11/2024.

TJSP, Apelação Cível 1032559-57.2017.8.26.0564, Rel. Botto Muscari, 18ª Câmara de Direito Público, j. 13/09/2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TAYLAINE CHRISTINE DA SILVA MARCELINO** contra r. Decisão que, nos autos da ação de execução fiscal que lhe move **UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ – UNITAU**, rejeitou exceção de pré-executividade, entendendo ser possível cobrança de mensalidades pela autarquia municipal por meio de execução fiscal. A r. Decisão recorrida restou assim proferida:

"Vistos. Trata-se de EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA, com supedâneo da Lei n. 6830/80, movida pela Universidade de Taubaté - UNITAU contra Taylaine Christine da Silva Marcelino, visando ao recebimento de MENSALIDADES ESCOLARES de março a dezembro de 2012. Carta de citação positiva a fls. 31. Em prosseguimento ao feito, foi deferida pesquisa de valores pelo sistema Sisbajud, a qual resultou positiva. A executada requereu o desbloqueio de valores, alegando, em síntese, tratar-se de verbas salariais, o que foi deferido. Após, a executada apresentou exceção de pré-executividade a fls. 126/131, alegando inadequação da via eleita, requerendo a extinção da execução fiscal, com a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. A exequente, instada a manifestar-se, quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Respeitado entendimento em sentido contrário, afasto a arguição de inadequação da via eleita, pois cabível a cobrança de mensalidades referentes à prestação de serviços educacionais por Autarquia Municipal, no caso, a Universidade de Taubaté, via executivo fiscal. Isso porque, nos termos do art. 1º, as autarquias municipais, como é o caso da exequente, são partes ativas legítimas para propor execuções fiscais para cobrança de suas Dívidas Ativas, que podem ter natureza tributárias ou não tributárias, conforme previsão contida no art. 2º, quando assim previstas na Lei 4.320/64. Já o artigo 39 da Lei 4.320/64 estabelece que: Os créditos da

Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. § 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. §2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Nos termos do §1º, qualquer crédito da Fazenda Pública, após seu vencimento, poderá ser objeto de inscrição em dívida ativa, sendo que o §2º, meramente exemplificativo, apenas difere entre dívida tributária e não tributária, esta última tratando dos demais créditos da Fazenda Pública. No caso, há hipótese se adequa a modalidade de "preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos", já que a Universidade de Taubaté é pública, prestando serviço público de educação, sendo o crédito decorrente do inadimplemento de mensalidades de natureza pública, sendo cabível a cobrança por meio de inscrição de débito em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. No mesmo sentido: APELAÇÃO Execução Fiscal Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo Autarquia Municipal Cobrança de mensalidades dos exercícios de 2020 e 2021 Insurgência contra sentença que julgou extinta a execução fiscal por inadequação da via eleita Cabimento Inscrição na dívida ativa Observância dos requisitos do art. 2º, §5º, da LEF e do art. 202 do CTN Legitimidade para promover execução fiscal Sentença reformada Recurso provido.(TJSP; Apelação Cível 1004378-70.2022.8.26.0564; Relator (a):Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo -2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/11/2024; Data de Registro: 30/11/2024) EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR AUTARQUIA MUNICIPAL. MENSALIDADES ORIUNDAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PROCESSO EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITOS SUJEITOS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E COBRANÇA MEDIANTE EXECUTIVO FISCAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PELA

CREDORA. EXTINÇÃO AFASTADA. APELO PROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1032559-57.2017.8.26.0564; Relator (a):Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo -1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023). Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não há condenação em honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é rejeitada. Por fim, negativo o SISBAJUD, cientifique-se a exequente, intimando-a para indicar, no prazo de 90 dias, bens passíveis de penhora, devendo promover pesquisas em órgãos conveniados, se o caso, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo de 90 dias, sem manifestação, tornem os autos conclusos para aplicação os termos da Resolução 547 do CNJ. Não sendo o caso de aplicação da Resolução 547 do CNJ, arquivem-se os autos pelo prazo de 1 ano, nos termos do parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, a contar da intimação da parte exequente acerca da tentativa frustrada de localização de bens da parte executada. Decorrido o prazo de 1 ano, não sendo o caso de aplicação da Resolução 547 do CNJ, arquivem-se os autos nos termos do parágrafo 2º, da LEF, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cientificando-se a parte exequente. Intime-se."

Aduz a agravante, em síntese, falta de interesse processual para cobrar a dívida por execução fiscal, tendo em vista que o contrato tem natureza consumerista decorrente de relação típica de direito privado; que a execução fiscal é possível para cobrança de obrigações não tributárias típicas de direito administrativo, o que não seria o caso. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, antecipação de tutela recursal para suspender a execução fiscal e reforma da r. Decisão recorrida para reconhecer a falta de interesse processual da agravada para cobrança em execução fiscal de mensalidades de ensino superior, além de condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Negado efeito ativo, o recurso foi recebido sem efeito suspensivo (fls. 21/22).

Contraminuta às fls. 25/27.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Ante os documentos apresentados às fls. 30/62, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A execução fiscal decorre de certidão de dívida ativa regularmente inscrita para cobrança de mensalidades em atraso de autarquia municipal, instituída pela Lei Municipal de Taubaté n. 1.498/74.

Nessas condições, plenamente possível a interposição de execução fiscal para recebimento de créditos não tributários de autarquia municipal instituída para o desempenho de serviço público educacional, nos termos dos artigos 1º e 2º, caput e §1º da Lei n. 6.830/80:

"Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública."

Mesmo quando oriundos de relação contratual, sem índole tributária, créditos de entidades desse jaez constituem dívida ativa e permitem cobrança mediante execução fiscal.

A apelante é pessoa jurídica de direito público interno, prestadora de serviços educacionais, cujo regime é equiparado ao de autarquia, razão pela qual também é chamada de autarquia-fundacional.

Assim sendo, partindo-se da premissa de que a Lei nº 6.830/80, em seus artigos 1º e 2º, possibilita a cobrança de dívida das autarquias e, estas, por sua vez, se assemelham ao regime jurídico das fundações, considera-se perfeitamente admissível a aplicação das disposições constantes da respectiva lei à agravada.

Ademais, tratando-se de fundação/autarquia educacional vinculada ao Município, esta compõe a Administração indireta, consoante dispõe o art. 37 da CF e, como tal, realiza uma atividade que se encontra atrelada à obrigação do poder público, não havendo óbice para que realize a cobrança por meio de CDA.

No mesmo sentido já se manifestou esta C. 18ª Câmara de Direito Público:

“Execução fiscal. Cobrança de mensalidades escolares. Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. A sentença extinguiu a execução em razão da inadequação da via eleita e da nulidade dos títulos. A instituição universitária exequente, no entanto, tem natureza autárquica municipal e compõe a Administração Pública Indireta. Esse aspecto autoriza a cobrança de mensalidades não adimplidas por meio de execução fiscal, o que revela a adequação da via eleita pela exequente. Outrossim, os títulos executivos são válidos e permitem ao executado o pleno exercício de seu direito defensivo. Assim, de rigor o afastamento da extinção. A execução deve prosseguir sua marcha regularmente. Precedentes jurisprudenciais. Dá-se provimento ao apelo da autarquia universitária apelante” (Apelação Cível n. 1012870-61.2016.8.26.0564, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA, 18ª Câmara de Direito Público, j. 12/11/2020);

“APELAÇÃO. Execução fiscal. Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Serviços educacionais. Cobrança de mensalidade. Inscrição dos débitos em dívida ativa. Possibilidade. CDAs que atendem aos

requisitos legais, viabilizando o prosseguimento da execução e eventual impugnação pela executada. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (Apelação Cível n. 1011958-64.2016.8.26.0564, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, 18ª Câmara de Direito Público, j. 24/06/2021)

"Execução Fiscal. Autarquia Municipal. Execução que não está fundada no contrato de prestação de serviços escolares, mas sim em CDA. Cabimento da execução fiscal para a cobrança de dívida regularmente inscrita, nos termos dos artigos 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80. Decisão agravada que indeferiu o pedido de arresto on line de ativos financeiros e respectivo bloqueio pelo sistema Bacenjud, sob o fundamento de que a pretensão é prematura. Pretensão à reforma. Impossibilidade. Novo endereço informado pela exequente. Não esgotamento das tentativas de localização do devedor. Ausência, por ora, dos requisitos do art. 7º, III, da Lei n. 6.830/1980. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2070661-48.2015.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/05/2015; Data de Registro: 16/05/2015) (g/n)

"EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR AUTARQUIA MUNICIPAL. MENSALIDADES ORIUNDAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PROCESSO EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITOS SUJEITOS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E COBRANÇA MEDIANTE EXECUTIVO FISCAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PELA CREDORA. EXTINÇÃO AFASTADA. APELO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1032579-48.2017.8.26.0564; Relator

(a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/09/2023; Data de Registro: 05/09/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Município de Matão – Autarquia Municipal – Cobrança de mensalidades devidas ao Instituto Matonense de Ensino Superior – IMMES – Exercícios de 2009 – Pretensão à reforma de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, afastando a tese de prescrição e determinou o prosseguimento da execução – Alegação de inadequação da via eleita – Inadmissibilidade – Possibilidade de inscrição do crédito em dívida ativa pelo município de Matão, posto que o IMMES (Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior) se trata de autarquia municipal, integrante da administração pública indireta municipal – Inteligência dos artigos 1º e 2º da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80 – Prescrição das parcelas vencidas entre 16/03/2009 e 15/09/2009 não configurada – Aplicável, na espécie, o regramento do artigo 206, § 5º, do Código Civil, observado o artigo 2º, § 3º, da Lei 6830/80, suspendendo-se o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, incidente a partir dos vencimentos das parcelas – Precedentes do STJ e desta Câmara – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2234634-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Matão - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023)

No mais, oportuno salientar que o título executivo atende aos pressupostos legais indicados no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80,

mostrando-se apto a conduzir a execução fiscal, ou seja, a possibilidade de defesa do(s) executado(s), pela(s) via(s) própria(s), está garantida pelo título executivo.

Assim, não se afere, pois qualquer nulidade no julgado passível de reforma, eis que proferido em observância à norma processual vigente.

Por fim, a r. decisão agravada da nobre magistrada, Dra. Marcia Beringhs Domingues de Castro, merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator